



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430428**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015497-97.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PLENA VISUAIS HOTÉIS E TURISMO – EIRELE e WALDYR VIEIRA DOS SANTOS, são apelados APRIL BRASIL TURISMO, VIAGENS E ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL LTDA e AXA SEGUROS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO** 1015497-97.2024.8.26.0001  
**APELANTES** Plena Visuais Hotéis e Turismo – Eireli e outro  
**APELADAS** April Brasil Turismo, Viagens e Assistência Internacional  
Ltda. e outra  
**COMARCA** São Paulo – F. R. de Santana – 2ª Vara Cível

**VOTO Nº 52.366**

**EMENTA – Prestação de serviço de turismo. Autores que prestaram serviço de agenciamento de viagem à consumidora, tendo havido contratação de seguro-viagem oferecido pelas rés. Consumidora que veio a demandar atendimento médico de urgência no Japão. Autores que alegaram que por falha na prestação do serviço das seguradoras se viram obrigados a arcar com despesas médicas e hospitalares da consumidora. Pretensão de condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e não de obter a indenização prometida no contrato de seguro, verba essa que naturalmente só poderia ser exigida pela segurada. Legitimidade ativa, em concreto, configurada. Decreto extintivo cassado. Recurso provido.**

Sentença cujo relatório se adota julgou extinta sem exame do mérito ação de restituição de valores pagos com pedido cumulado de indenização por danos morais aforada por agência de viagens e seu sócio em face de seguradoras ao argumento de que por falha na prestação de seus serviços foram obrigados a arcar com despesas médicas de sua cliente que era por elas segurada.

Os autores apelam e pedem seja cassado o

decreto extintivo.

Para tanto os recorrentes afirmam que detinham sim legitimidade para ajuizar a presente ação na medida em que eles e a rés integravam a cadeia de fornecimento perante a consumidora, isto é, a contratante do serviço de agenciamento de viagem oferecido pelos autores e de seguro prestado pelas rés, de modo que ante a falha na prestação do serviço das demandadas eles arcaram com as despesas médicas da consumidora e, por isso, possuíam legitimidade para requerer a restituição de tais valores, assim como indenização por danos morais decorrentes do abalo à honra objetiva.

Recurso regularmente processado e respondido.

### **É o relatório.**

Os apelantes aforaram ação sob a assertiva de que foram contratados por cliente para prestar o serviço de agenciamento de uma viagem para o Japão, tendo sido contratado seguro-viagem com as rés, viagem essa na qual a cliente veio a precisar de atendimento médico de emergência.

Ainda segundo a petição inicial as seguradoras não prestaram o auxílio adequado à consumidora, o que fez com que os autores arcassem com as despesas necessárias para o seu atendimento médico, isto é, ambulância e despesas hospitalares.

Assim, eles pediram a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes àqueles valores, assim como danos morais em razão de a situação ter prejudicado a

imagem dos autores perante a cliente.

As rés, em defesa, asseveraram a ilegitimidade dos autores para propor a ação ao argumento de que eles atuaram somente como intermediários da contratação, mas não podiam pleitear a indenização securitária em nome da consumidora, sendo que a situação narrada foi causada pela falta de apresentação de documentos necessários para a regulação do sinistro, inexistindo qualquer falha na prestação do serviço de seguro.

A Juíza acolheu a alegação de ilegitimidade passiva e, por isso, julgou extinta a ação sem resolução do mérito, desfecho que ela assim justificou:

*“A preliminar arguida em contestação comporta acolhimento verificando-se a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da presente ação na qual postula reembolso de valores de seguro-viagem.*

*Conforme documento de fls. 29/30 o bilhete de seguro-viagem foi emitido em nome da segurada Kinuyo Tsukamoto Kishi.*

*Assim, somente a segurada tem legitimidade para postular junto à seguradora o reembolso de despesas médicas cobertas pelo seguro-viagem contratado.*

*A agência de viagem autora, na hipótese, figurou como mera intermediária na contratação do seguro-viagem em favor de Kenuyo Tuskamoto Kishi e demais passageiros que realizaram a viagem contratada junto à requerente.*

*O vínculo contratual das requeridas em relação ao seguro contratado é apenas com a segurada, inexistindo vínculo a esse*

*titulo com a agência de viagens.*

*Nesse contexto, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.”*

No entanto, respeitada a convicção da doura sentenciante outro havia de ser o desfecho.

Isso porque na petição inicial os autores não pediram a condenação das rés ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro, pleito que naturalmente somente pela segurada poderia ser exigido, mas sim a condenação delas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da alegada falha na prestação do serviço.

Cabe apontar que em decorrência da própria solidariedade perante o consumidor existente entre os fornecedores integrantes da cadeia de fornecimento é possível que aquele que eventualmente indenize o consumidor venha a exercer o direito de regresso em face dos demais causadores do dano.

No mais, conquanto a alegação aqui seja de vício e não de fato do serviço não se pode ignorar a lógica do artigo 13 § único do Código de Defesa do Consumidor que anuncia que *“aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”*.

Por isso, fica cassado o decreto extintivo.

A Corte não está autorizada a prosseguir no exame do mérito na medida em que ambas as partes apontaram a necessidade de oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos pessoais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 361 e 364).

Assim, devem os autos retornar à origem para prosseguimento.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

**ARANTES THEODORO**

**RELATOR**